



31552705



08027.000149/2025-69



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 379/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 522/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES).

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 49

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação nº 522/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES), para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 10/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ, elaborada pela Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos (SAL), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos de Almeida Neto, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 07/05/2025, às 17:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31552705** e o código CRC **F645992B**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

a) NOTA TÉCNICA Nº 10/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (31545865).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000149/2025-69

SEI nº 31552705

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



31545865



08027.000149/2025-69



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA Nº 10/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000149/2025-69

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL - EVAIR VIEIRA DE MELO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 522, de 2025, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES), encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 49, de 01 de abril de 2025. O citado Requerimento de Informação foi encaminhado ao Gabinete do Ministro, à Ouvidoria-Geral e à Assessoria de Comunicação Social, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 43/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30817264), para conhecimento.

1.2. O Deputado Federal solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre “a imposição de sigilo de 100 anos sobre sua carteira de vacinação”, nos seguintes termos:

Quais foram os fundamentos legais e normativos utilizados para a imposição de sigilo de 100 anos sobre a carteira de vacinação de Vossa Excelência?

Qual a justificativa para que dados relativos à carteira de Vossa Excelência sejam considerados "dados pessoais sensíveis", enquanto a Controladoria-Geral da União (CGU) entendeu, em fevereiro de 2023, que o cartão de vacinação do ex-presidente Jair Bolsonaro deveria ser divulgado por "interesse público"?

Considerando que a vacinação é política de saúde pública e foi amplamente debatida durante a pandemia de COVID-19, por que a sua própria imunização não pode ser de interesse público?

Qual a razão para a aplicação de entendimento diferente ao seu caso em relação àquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão que determinou a divulgação dos exames de COVID-19 do então presidente Jair Bolsonaro?

Existe orientação formal do Ministério da Justiça e Segurança Pública para que outros agentes públicos possam requisitar sigilo sobre suas carteiras de vacinação? Caso afirmativo, favor fornecer cópia da norma ou orientação.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública realizou alguma consulta prévia à CGU, à Advocacia-Geral da União (AGU) ou a outros órgãos governamentais antes de determinar o sigilo sobre sua carteira de vacinação? Em caso positivo, encaminhar cópias das manifestações técnicas.

1.3. É o que basta relatar.

2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

2.2. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão **encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado** ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - **não cabem**, em requerimento de informação, **providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige**; (destaque nosso)

2.3. Nos termos da **Lei 14.600, de 19 de junho de 2023**, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o que segue:

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas de acesso à justiça;

IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;

V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:

- a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
- b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
- c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e
- d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VII - nacionalidade, migrações e refúgio;

VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

X - cooperação jurídica internacional;

XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;

XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XIII - execução das atividades previstas no [§ 1º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia federal;

XIV - execução da atividade prevista no [§ 2º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia rodoviária federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#);

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e

XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

2.4. Dito isto, passa-se à análise da solicitação parlamentar. Verifica-se que o i. Deputado almeja informações acerca da carteira de vacinação do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, trazendo diversos questionamentos sobre eventual negativa de acesso.

2.5. Neste ponto, cabe verificar o que diz a **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**, conhecida como **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, que dispõe sobre o acesso a informações, inclusive aquelas de caráter pessoal, senão vejamos:

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das **informações pessoais** deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

(destaque nosso)

2.6. Como se vê, o próprio comando legal determina que dados pessoais, ou seja, aqueles atinentes à esfera de intimidade da pessoa, incluídas aí as suas informações de saúde, possuem tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico, sendo preservados da esfera de conhecimento público. É nesse sentido as definições da **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**, conhecida como **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, *verbis*:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

(destaque nosso)

2.7. Isto porque se trata de um direito fundamental de caráter individual, a resguardar a intimidade e a vida privada de cada ser humano, recebendo proteção constitucional, *litteris*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

2.8. O **Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012**, diploma regulamentador da Lei 12.527/2011, no entanto, faz ressalvas ao acesso a informações pessoais por terceiros em hipóteses bastante específicas, a saber:

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. **O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:**

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

2.9. Cabe ressaltar, ainda, que eventual acesso indevido enseja responsabilização, nos termos da própria LAI, *in verbis*:

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

(grifo nosso)

2.10. Diante do exposto, não procede a informação de que o Senhor Ministro teria decretado sigilo sobre seu cartão de vacinação.

2.11. Lado outro, em que pese tratar-se de dados pessoais, **o Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública informou espontaneamente ter tomado as seis doses da vacina contra a COVID-19, seguindo recomendação do Ministério da Saúde**. Tal informação foi amplamente divulgada pelos veículos de comunicação e pode ser verificada em <https://tinyurl.com/2c7uayfk> ^[1], onde se vê, inclusive, o respectivo Certificado Nacional de Vacinação.

3. CONCLUSÃO

3.1. São essas as informações que se submete ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, para envio à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, em resposta ao RIC nº 522, de 2025.

Brasília, 06 de maio de 2025.

BETINA GÜNTHER SILVA
Assessora Especial do Ministro

[1] Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/lewandowski-tomou-seis-doses-contr-covid-mostra-cartao-de-vacinacao>. Acesso em 06.05.2025.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor(a) Especial do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 07/05/2025, às 12:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31545865** e o código CRC **A5261373**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Requer, nos termos constitucionais e regimentais, que sejam prestadas informações pelo Excelentíssimo Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública, sobre a imposição de sigilo de 100 anos sobre sua carteira de vacinação.

Senhor **Presidente**,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa, seja encaminhado pedido de informações ao Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública, para prestar esclarecimentos sobre a imposição de sigilo de 100 anos sobre sua carteira de vacinação.

Com o intuito de prestar esclarecimentos a esta Honrosa Casa, solicita-se as seguintes informações:

- Quais foram os fundamentos legais e normativos utilizados para a imposição de sigilo de 100 anos sobre a carteira de vacinação de Vossa Excelência?*





- Qual a justificativa para que dados relativos à carteira de Vossa Excelência sejam considerados "dados pessoais sensíveis", enquanto a Controladoria-Geral da União (CGU) entendeu, em fevereiro de 2023, que o cartão de vacinação do ex-presidente Jair Bolsonaro deveria ser divulgado por "interesse público"?
- Considerando que a vacinação é política de saúde pública e foi amplamente debatida durante a pandemia de COVID-19, por que a sua própria imunização não pode ser de interesse público?
- Qual a razão para a aplicação de entendimento diferente ao seu caso em relação àquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão que determinou a divulgação dos exames de COVID-19 do então presidente Jair Bolsonaro?
- Existe orientação formal do Ministério da Justiça e Segurança Pública para que outros agentes públicos possam requisitar sigilo sobre suas carteiras de vacinação? Caso afirmativo, favor fornecer cópia da norma ou orientação.
- O Ministério da Justiça e Segurança Pública realizou alguma consulta prévia à CGU, à Advocacia-Geral da União (AGU) ou a outros órgãos governamentais antes de determinar o sigilo sobre sua carteira de vacinação? Em caso positivo, encaminhar cópias das manifestações técnicas.

JUSTIFICAÇÃO





Este requerimento tenciona o comparecimento Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública, para prestar esclarecimentos sobre a imposição de sigilo de 100 anos sobre sua carteira de vacinação.

Isto porque, conforme noticiado¹, o ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, impôs sigilo de 100 anos à própria carteira de vacinação alegando que *“os dados solicitados referem-se à saúde e estão vinculados a uma pessoa natural, configurando-se como dados pessoais sensíveis”*.

Impende ressaltar que em fevereiro de 2023, o ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), Vinícius Marques de Carvalho, autorizou o Ministério da Saúde a divulgar os dados do cartão de vacinação do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), alegando interesse público.

Bolsonaro havia decretado sigilo sobre seu cartão de vacinação, argumentando tratar-se de informação médica pessoal.

“Quando você fala de saúde, normalmente está lidando com um caso relacionado à privacidade das pessoas. Mas, quando se fala de vacinação, trata-se de uma política pública em meio a uma pandemia. Uma agenda de saúde pública”, declarou Carvalho à época.

Outrossim, o ministro Ricardo Lewandowski, quando era integrante do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu tornar públicos os resultados dos exames do ex-presidente Jair Bolsonaro para a Covid-19,

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lewandowski-impoe-sigilo-de-100-anos-a-cartao-de-vacina/>





"Determino a juntada aos autos eletrônicos de todos os laudos e documentos entregues pela União em meu gabinete, aos quais se dará ampla publicidade", afirmou o ministro na decisão.

O STJ havia atendido a recurso da Advocacia-Geral da União, que argumentou que, ainda que se tratasse de informações sobre um agente público, não se poderia afastar completamente os direitos à intimidade e à privacidade do ocupante do cargo. Os laudos dos exames haviam sido entregues pela AGU ao STF restando a Lewandowski decidir se tornaria públicos ou não acesso aos documentos.

Com efeito, é realmente inspirador ver como a transparência pública funciona de maneira seletiva no Brasil. Quando se tratava do ex-presidente Jair Bolsonaro, sua carteira de vacinação era um assunto de "*interesse público*", digno de ser escancarado ao país inteiro, afinal, não há nada mais relevante para a nação do que saber se um chefe de Estado tomou ou não sua dose. Mas, quando o ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, decide impor um sigilo de 100 anos sobre sua própria carteira de vacinação, aí, magicamente, o argumento da privacidade ganha força e a divulgação se torna atentado à dignidade humana. Um verdadeiro manual de coerência, digno de aplausos.

É fascinante notar como o conceito de publicidade dos atos públicos é interpretado conforme a conveniência do momento. No passado, Lewandowski determinou que os exames de Covid-19 de Bolsonaro fossem amplamente divulgados porque "*havia interesse público*". Agora, quando o tema é sua própria vacinação, os dados subitamente tornam-se sensíveis e sigilosos. Quem diria que a privacidade de um ex-presidente eleito democraticamente pesa menos que a de ministro da Justiça? Talvez o que falte mesmo não seja transparência, mas uma dose de vergonha na cara.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, considerando a importância deste tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 24/02/2025 15:58:08.010 - Mesa

RIC n.522/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252440582800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

